



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 82, de 2019.

Autoria: Parlamentar Ademar Dorfschmidt.

Ementa: Proíbe a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de reajustar as tarifas de seus serviços em percentual superior ao índice oficial da inflação.

Relatoria: Vereador Leocliedes Bisognin

Conclusão: Rejeição

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 82, de 2019 de autoria do Parlamentar Ademar Dorfschmidt, que "Proíbe a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de reajustar as tarifas de seus serviços em percentual superior ao índice oficial da inflação", apresentado na 16ª Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2019, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o disposto no Inciso I, artigo 69, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, que prevê o seguinte: "I - pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação". Portanto, é competência da Comissão de Legislação e Redação (CLR) a emissão de parecer sobre a matéria em questão.

Na justificativa, o proponente visa proibir que as concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de reajustar as tarifas de seus serviços em percentual superior ao índice oficial de inflação. Ainda, salienta que a proteção ao Consumidor é uma das principais motivações em relação a elaboração do presente projeto, tendo em vista que é o principal prejudicado na ocorrência de reajustes das tarifas.

Em 21 de maio de 2019, por meio do Ofício nº 021/2019 – GAB.L.B/CLR, protocolo nº 1506/2019, solicitamos à Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo parecer acerca da matéria em tela. Assim, através do parecer nº 136.2019 datado de 4 de junho de 2019 (fls. 00006 a 00007), foi apresentado pela ilegalidade em virtude do conflito do referido Projeto de Lei com a Lei Federal nº 8987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Este Parlamentar compreende a iniciativa do nobre Vereador Ademar Dorfschmidt como louvável e que tem como objetivo beneficiar a população como um todo e evitar reajustes nas tarifas de serviços de água e esgoto de forma abusiva ou desordenada. No entanto, é de fundamental importância abordar os seguintes pontos, conforme a seguir:

Preliminarmente, é necessário destacar que a competência para legislar sobre tarifa de água e de esgoto é do Governo Estadual através da Agência Reguladora do Paraná – Agepar, seguindo normas definidas, tudo conforme determina a Lei Complementar Estadual 94/2002, que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná (alterada pela Lei Complementar nº 191 de 26/10/2015), assim vejamos:

“Art. 36-C. A AGÊNCIA, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pela Sanepar, utilizando-se para tanto dos custos de serviços, investimento e demais dados que deverão ser informados e fornecidos pela Sanepar para sua apreciação.

§ 1º Até que a AGÊNCIA estabeleça atos normativos específicos para a regulação dos serviços de água e esgoto e cobrança das correspondentes tarifas, adotam-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios”.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 23, Inciso IX, expressamente atribuiu à União, Estados e Municípios a competência comum para promoção de melhorias nas condições de saneamento básico, ou seja, conceito que abrange água, esgoto, gestão de resíduos sólidos e drenagem de água de chuva. Porém, no que atine à questão da titularidade dos serviços, a questão foi definitivamente pacificada quando da decisão, em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ. Na ocasião, decidiu-se que a titularidade dos serviços de saneamento básico é de fato municipal, confirmando julgados anteriores do próprio Supremo, e somente no caso das Regiões Metropolitanas há o compartilhamento da titularidade entre o Estado e os Municípios, a ser exercida de forma "colegiada", com Assembleias que congreguem a participação de todos os Prefeitos e do Governador do Estado. Desta feita, não se tratando de Região Metropolitana, a atuação dos Estados no campo do abastecimento de água somente é possível mediante a delegação municipal destes serviços à Companhia Estadual, via "Contrato de Programa", figura jurídica equiparada a um Contrato de Concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000010

Estado do Paraná

Assim, no caso específico do Município de Toledo, no dia 2 de agosto de 2005, pactuou-se com a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) o Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, tudo devidamente regido pela Lei Municipal "R" nº 75, de 19/07/2005, e no que couber, pela Lei Federal nº 8987, de 13/02/1995, alterada pela Lei Federal nº 9074, de 08/07/1995, que concedeu à SANEPAR a exclusividade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto sanitário, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, prorrogáveis a critério do Executivo Municipal e mediante prévia autorização legislativa específica e audiência pública, por um período não superior a cinco anos, portanto contrato ainda vigente. É de fundamental importância salientar que o § 4º da Cláusula Quinta do Contrato de Concessão se refere às tarifas, e o dispositivo estabelece que para garantia do contrato adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela concessionária, devidamente demonstrado na planilha de cálculo.

Destaca-se também a Lei Municipal "R" nº 75, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a concessão dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), que em seus artigos 3º e 4º estabelecem o seguinte:

(...)

Art. 3º – Fica autorizado o Executivo municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de vinte anos, prorrogáveis a critério do Executivo municipal e mediante prévia autorização legislativa específica, e audiência pública por um período não superior a cinco anos, ficando na prorrogação impedida a realização de financiamentos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual deverá ser assinado no prazo de até sessenta dias após publicada esta Lei, constando do instrumento, obrigatoriamente:

I – os direitos dos usuários;

II – a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas, definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – a obrigação de manter o serviço adequado;

IV – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão”.

Art. 4º – A remuneração da concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – A tarifa dos serviços concedidos de acordo com a presente Lei, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal, na forma da lei, e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da concessionária”.

§ 2º – A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º – Para cobrança da tarifa dos serviços adotar-se-á a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da concessionária, conforme Decreto Estadual nº 2.459, de 08/01/2004, e seus Anexos, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º – Para garantia do estabelecido neste artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela concessionária, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no § 1º deste artigo”.

(...)

Por fim, considerando que a Lei Municipal “R” nº 75/2005 e o Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto estão vigentes, entendo que é de bom alvitre o Município cumprir com o que dispõe a referida norma, bem como, com o que estabelece o Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto e seus termos aditivos, para que não incorramos afronta à norma federal e tampouco municipal.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, analisado o Projeto de Lei nº 82 de 2019, e considerados os objetivos que orientam sua propositura e, ainda, considerando impedimentos constitucionais, legais e técnicos da matéria, o relatório é com parecer pela rejeição e arquivamento do Projeto de iniciativa do Parlamentar Ademar Dorfschmidt, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2019.


LEOCLIDES BISOGNIN
Vice Presidente e Relator



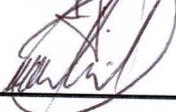
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
RENATO REIMANN Presidente	11/06/19		
GABRIEL BAIERLE Secretário	11/06/19		
ADEMIR PALUDO Membro	11/06/19		
MARLI DO ESPORTE Membro	/ /		

Parecer do Projeto de Lei nº 82, de 2019.

PL 082/2019
AUTORIA: Ver. Ademar Dorfschmidt

